



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 460/2023

PROPONENTE: DEPUTADO THIAGO ABRAHIM

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

Proíbe a disponibilização pelos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas, refeições e similares de cardápio ou menu exclusivamente digital no âmbito do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Thiago Abraham apresentou no dia 04 de maio de 2023 o Projeto de Lei nº 460/2023, que dispõe sobre proibir a disponibilização pelos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas, refeições e similares de cardápio ou menu exclusivamente digital no âmbito do Estado do Amazonas.

As justificativas do projeto encontram-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Thiago Abrahim visa proibir a disponibilização pelos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas, refeições e similares, de cardápio ou menu exclusivamente digital no âmbito do Estado do Amazonas.

Destarte, que os cardápios digitais não são inclusivos, neles os consumidores precisam ter um smartphone conectado à internet e, escanear o QR CODE pode ser mais desafiador para pessoas com pouco familiaridade com as novas tecnologias (como por exemplo, os idosos). Além do mais o fato de ter que ler o PDF na tela do celular é difícil para pessoas com problemas visuais.

Apesar do QR CODE ser uma tecnologia nova, ele vive dando erro e nem todos os celulares possuem uma câmera que consiga ler aquele quadradinho, ou internet móvel em seu celular. Também, por muitas vezes vemos nas mesas de restaurantes pessoas dividindo o celular para tentar ler.

A propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida de proteção ao Direito do Consumidor.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, V e VIII, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - Produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifo nosso)





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Ainda a Constituição do Estado do Amazonas em seu Art. 18, V e VIII ratificam a nossa Lex Mater.

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a propositura do Autor se mostra apta, de modo fazer garantir um direito do Consumidor pacificado em nossa Constituição Federal, a lei maior do país e ratificado esse direito na Constituição Estadual de nosso Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 460/2023.

É o parecer.

Manaus/AM, 25 de maio de 2023.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

